

LEI Nº 19.320, DE 12 DE JUNHO DE 2025

Procedência: Dep. Fernando Krelling

Natureza: [PL./0019/2020](#)

DOE: [22.533](#), de 13/06/2025

Fonte: ALESC/GCAN.

Dispõe sobre sanções a serem aplicadas a empresas do setor de segurança privada e às que prestam serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança que originem chamada telefônica para serviços de segurança pública, quando a ocorrência relatada não for confirmada pelo agente público acionado, ou que não disponibilizem preposto no local para atendimento técnico/operacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas do setor de segurança privada e as que prestam serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança que originem chamada telefônica para serviços de segurança pública, quando a ocorrência relatada não for confirmada pelo agente público acionado, ou que não disponibilizem preposto no local para atendimento técnico/operacional, ficam sujeitas às seguintes sanções:

I – advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II – multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que venha a substituí-lo.

§ 1º A aplicação da multa será apurada por meio de processo administrativo de competência da instituição pública respectivamente acionada para a verificação da ocorrência, mediante prévia notificação da empresa, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º Não haverá sanção nos casos em que a empresa puder comprovar, por imagem, vídeo ou qualquer outro meio, que houve motivo real para acionamento do serviço de segurança pública ou que o preposto esteve, de fato, no local para prestar atendimento técnico/operacional.

§ 3º Os recursos oriundos da arrecadação das multas constituirão receitas para os fundos de melhorias da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e da Defesa Civil.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da [Constituição do Estado de Santa Catarina](#).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 12 de junho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado